ACÓRDÃO - AC00 - 2221/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11235/2023
PROTOCOLO	: 2289152
PROCESSOS EM APENSO	: TC/11239/2023; TC/1112/2024
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL-MS
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADOS	: YAN ELIAS – OAB/SP 478.626; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovada a anulação pela Administração do certame denunciado, que evidencia a perda do objeto processual, é determinada a extinção do feito, com o arquivamento dos autos da denúncia, assim como dos processos em apensos, que tratam respectivamente do controle prévio e do controle posterior à citada licitação, nos termos do art. 129, “b”, do RITC/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **extinção e o arquivamento** da presente Denúncia relativa ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 71/2023 e dos processos TC/MS n. 11239/2023 e TC/MS n. 1112/2024 (em apensos), ante a perda dos seus objetos ocorrida em razão da anulação da licitação; e determinar o **levantamento da tramitação sigilosa** imposta aos presentes autos e publicação na forma regimental.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia com pedido de Liminar formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em relação ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 71/2023, que foi iniciado pelo Município de Chapadão do Sul – MS objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral (com fornecimento de peças, mão de obra, componentes e acessórios, com implantação e operação de sistema informatizado, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos, cuja sessão pública havia sido designada para o dia 27/11/2023, às 09:00 horas (horário de Brasília – DF).

Cumpre ressaltar que, concomitantemente à autuação da Denúncia em tela, em 22/11/2023, foi autuado sob TC/MS n. 11239/2023 processo tratando de Controle Prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 71/2023 e, posteriormente, foram autuados sob o TC/MS n. 1112/2024 os documentos tratando do controle posterior à referida licitação.

Diante disso, procedeu-se ao apensamento dos citados processos a estes autos, para julgamento em conjunto em caráter prioritário, nos termos do art. 132, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Prosseguindo, em razão das impropriedades narradas pela Denunciante, esta Relatoria, por meio da Decisão Liminar DLM - G.RC - 232/2023 (peça 5), determinou a suspensão cautelar imediata do referido processo licitatório, a correção das impropriedades verificadas no edital do certame, bem como, a comprovação documental do cumprimento às providências apontadas.

O responsável compareceu nos autos apresentando justificativas/documentos (peças 12-18), oportunidade em que solicitou o acatamento dos esclarecimentos apresentados e a revogação da medida cautelar emitida via Decisão Liminar DLM - G.RC - 232/2023.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o seu representante opinado no sentido da procedência da Denúncia e, pugnado pela aplicação de multa ao responsável, pelo fato de não ter sido demonstrado o cumprimento às determinações constantes da medida cautelar (peça 22).

Procedeu-se então à intimação do Gestor, para que comprovasse ter procedido à suspensão da licitação, sob pena de imposição da multa estabelecida na Decisão Liminar (peça 23).

Em nova manifestação, o responsável ressaltou que a Administração Municipal optou por anulação o processo licitatório, medida administrativa esta que foi

comprovada documentalmente nos presentes autos (peças 30-37).

Instado a emitir parecer (peça 48), o representante do Ministério Público de Contas opinou no sentido da perda do objeto e do arquivamento da presente Denúncia, entendimento este também exarado nos autos em apenso (TC/MS n. 11239/2023 - Controle Prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 71/2023 e, TC/MS n. 1112/2024 – Controle Posterior ao processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 71/2023).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta do acervo documental carreado aos presentes autos, que a presente Denúncia com pedido de Liminar, foi apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em razão de impropriedades contidas no edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 71/2023, que foi iniciado pelo Município de Chapadão do Sul – MS com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral (com fornecimento de peças, mão de obra, componentes e acessórios, com implantação e operação de sistema informatizado, em atenção à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.

Após a suspensão cautelar da licitação determinada por esta Relatoria, via Decisão Liminar DLM - G.RC - 232/2023 (peça 5), foi feita a intimação do responsável para que trouxesse aos autos elementos comprovando a suspensão do processo licitatório, em cumprimento à determinação contida na referida Decisão Liminar.

Em resposta à intimação desta Corte, o Gestor apresentou informações e documentos comprovando que a Administração Municipal optou pela anulação da licitação, objeto da Denúncia em tela (peças 30-37).

Diante da adoção da referida medida administrativa, portanto, cessaram os efeitos da Decisão Liminar DLM - G.RC - 232/2023 (peça 5), por meio da qual determinou-se a suspensão cautelar do certame licitatório, bem como, a correção das impropriedades contidas no respectivo edital.

Tal questão, aliás, implica no reconhecimento da perda de objeto da Denúncia relativa ao processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 71/2023, entendimento este que deve se estender aos autos TC/MS n. 11239/2023 e TC/MS n. 1112/2024 (apensos ao presente processo) e que tratam, respectivamente, do Controle Prévio e do Controle Posterior à citada licitação.

Em consequência, a extinção e o arquivamento dos presentes autos e, dos processos que se encontram em apensos (TC/MS n. 11239/2023 e TC/MS n. 1112/2024), são as medidas a serem efetivadas no presente caso.

3. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 129, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, VOTO:

3.1. Pela extinção e arquivamento da presente Denúncia relativa ao edital do processo licitatório - Pregão Eletrônico n. 71/2023 e, dos processos TC/MS n. 11239/2023 e TC/MS n. 1112/2024 (em apensos), ante a perda dos seus objetos ocorrida em razão da anulação da licitação;

3.2. Pelo levantamento da tramitação sigilosa imposta aos presentes autos e publicação na forma regimental.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela extinção e arquivamento da presente denúncia, com a quebra da tramitação sigilosa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

VAS/MSS